

A DISCRIMINAÇÃO NO PROCESSO DE ADOÇÃO TARDIA: QUESTÃO RACIAL

Beatriz da Silva CAVALCANTE¹
Lucinéia Borges de LIMA²
Valderes Maria ROMERA³

RESUMO: Este artigo discorre sobre as reflexões do processo de adoção tardia, a discriminação que os adolescentes sofrem devido à sua idade e raça, cujo preconceito pode ser reflexo gerado a partir da própria cultura do país. A adoção é um meio para inserir no seio de uma família substituta as crianças e adolescentes que estão sem vínculos com a família biológica. Desse modo buscou-se compreender o que é adoção e os fatores que provocam a preferencia de idade dos adotantes e como a discriminação e racismo afetam a possibilidade de crianças e, principalmente, adolescentes terem uma nova família.

Palavras-chave: Adoção Tardia, Discriminação, Raça, Família, Criança e Adolescente.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo reflete sobre a discriminação no procedimento da adoção tardia, ou seja, as crianças maiores e os adolescentes são na maioria das vezes esquecidos e pré-julgados pelas famílias adotantes. O principal objetivo dessa reflexão é observar quais elementos culturais e como a questão da raça são fatores fundantes dessa discriminação.

As questões tratadas neste artigo apontam características históricas da adoção e a discriminação que pode ocorrer nesse processo. Os adotantes, em geral, têm preferencias com valores étnicos, características físicas e idade, principalmente as quais revelam a discriminação, por vezes veladas, o que pode resultar em outros níveis de exclusão e danos psicológicos e afetivos as criança e adolescentes que estão acolhidos.

¹ Discente do 6º termo do curso Serviço Social do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente, 2017. E-mail: beatriz.cavalcante1401@gmail.com

² Discente do 6º termo do curso Serviço Social do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente, 2017. E-mail: lucineiablina@gmail.com

³ Docente do curso de Serviço Social, Oficina sobre Violência, do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente, 2017. Mestre em Políticas Sociais e Serviço Social pela Universidade Estadual de Londrina. E-mail: valderes@toledoprudente.edu.br. Orientador do trabalho.

Foram utilizadas como horizonte na realização do trabalho as seguintes hipóteses:

- A maior procura para a adoção são por bebês ou crianças pequenas em detrimento significativo ao interesse por adolescentes.
- Um dos motivos do não aceitação da adoção tardia é a questão racial, com base nas características físicas, do adolescente.

A partir destas questões trataremos criticamente o tema escolhido a partir de algumas questões norteadoras tais como: O que é adoção Tardia? Por que a idade influencia tanto no processo de escolha para a adoção? A história cultural do Brasil é uma grande influência para a discriminação racial?

Objetivamos refletir acerca de que a idade ou raça não devem ser fatores que influencia, com grande peso, a adoção de uma criança e/ou adolescente, e sim se considerar de que estas crianças e/ou adolescentes precisam de uma nova família, de afeto familiar, amor, carinho, atenção, proteção dentre outros. Outro fator importante para se ampliar essa concepção de adoção difundir o princípio de que eles pessoas em condição de autodesenvolvimento.

Esse artigo divide-se em duas partes. A primeira trata da concepção de adoção e contextualiza o processo de adoção, incluindo o fundamento e a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente e a Nova Lei da Adoção que dispõe os direitos e deveres nesse processo. Na segunda discorre a caracterização da adoção tardia de adolescentes, culminando na dificuldade de um adolescente negro ser adotado devido à discriminação racial provocada pela própria cultura do país.

A metodologia utilizada constitui-se basicamente de pesquisa bibliográfica, pesquisas em sites da internet, artigos científicos e estudos efetuados em aula.

2 O PROCESSO DE ADOÇÃO: CARACTERÍSTICAS

A adoção deve privilegiar o direito de se ter uma família, tendo como maior interesse o bem-estar das crianças e/ou adolescentes, dispensando afeto e proteção a eles. Para que ocorra o processo de adoção, além dos indivíduos interessados desejarem dar início a este processo, eles tem que ter a capacidade de tomar como seu filho um sujeito alheio ao seu convívio familiar, aceitá-lo por completo, do mesmo modo que se aceita um filho biológico.

Falar de adoção requer que se fale antes de abandono. Este pode ser definido como a perda do direito da criança de viver em seu seio de uma família que a ame, reconheça, eduque e proteja, direito este postulado e universalmente (FONSECA, p. 17, 1998).

O abandono é a consequência de pais, que por algum motivo, não podem assumir a criação desse filho. Outra questão é quando pais perdem o poder familiar, por decorrência de algum fator que tenha gerado sua incapacidade de dar proteção aos filhos. Sendo assim, as organizações de acolhimento são uma segunda chance para que essas crianças reestabeleçam vínculos e interações estáveis, para superação de magoas ou traumas e consigam um melhor desenvolvimento social.

As crianças e adolescentes que estão inscritas no Cadastro são bebês recém-nascidos até adolescentes com dezessete anos incompletos. A partir do momento em que o adolescente chega a sua maioridade (dezoito anos), ele é retirado da fila de adoção e fica responsável por si mesmo para seguir a sua vida.

Para que se possa adotar uma criança ou adolescente é necessário que ocorra um processo legal. O interessado pode ser qualquer pessoa superior a 18 anos de idade – tanto homens quanto mulheres –, independentemente, da situação civil. Os adotantes devem habilitar-se na Vara da Infância e da Juventude da sua região e lá realizar um cadastro com informações e documentos pessoais, antecedentes criminais e judiciais. A partir daí então, passa por estudos psicossociais, realizados por psicólogas e assistentes sociais da vara da infância e da juventude.

Os pretendentes devem participar de palestras sobre a adoção, compreender o que é e quais as responsabilidades que esta exige, assim, quando se tornam aptos, são incluídos na fila de adotantes. No entanto, até que chegue a

sua vez, aguardam o advento da criança com o perfil e características desejadas, para que desta forma se inicie o estágio de convivência, que é o período de aproximação entre pretensos adotantes e adotados, assim, se tudo correr bem é deferido à adoção.

Os pretendentes devem participar de uma formação sobre a adoção, na qual busca-se propiciar a compreensão do o que a adoção, nas perspectivas, aqui, tratadas, e quais as responsabilidades que ela exige. É nessa fase que se discute a criança idealizada e a criança e/ou adolescente real e muitos alteram sua visão sobre essa questão, todavia, não todos. Esses até que chegue a sua vez, aguardam o advento da criança com o perfil e características desejadas, para que desta forma se inicie o estágio de convivência, que é o período de aproximação entre pretensos adotantes e as crianças e/ou adolescentes, assim, se tudo correr bem é deferido à adoção.

A adoção se caracteriza como a garantia de se ter uma família, tanto para o adotante como para o adotado. Para aqueles casais ou indivíduos que por algum motivo, mesmo os de saúde, não podem ter filhos naturais, a adoção vem como a realização do sonho de serem pais, já para as crianças e adolescentes a serem adotados, significa uma inclusão de forma definitiva como filho, cujos pais biológicos foram destituídos do poder familiar.

Na sequência veremos a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente–ECA para a garantia dos direitos e proteção de todas as crianças e adolescentes. Apontamos, também, a Nova Lei da Adoção, que vem com o intuito de aperfeiçoamento da adoção.

2.1 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – LEI N° 8.069/90

Com base nos princípios do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 é fundamentado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que dispõe sobre os direitos e deveres de toda criança e adolescente, visando à proteção integral de tais.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990)

Como podemos observar nos artigos 3º e 4º do ECA, todas as crianças e adolescentes tem direitos integrais e sem distinção, ou seja, todos tem direitos igualmente, sem discriminação e independente de gênero, raça e cultura, condições econômicas e seu ambiente social.

Aplicando estes artigos no processo de adoção, não há um porque de se fazer preferencia a categorias, pois todos precisam ser incluídos em um seio familiar, todos precisam de uma oportunidade de ser feliz e amado, de ser respeitado e protegido, de receber mimos e educação. Por tanto a adoção deve ser equilibrada entre crianças e adolescentes, todos devem ser inclusos e tratados com igualdade, pois eles são sujeitos em condições peculiares de desenvolvimento.

2.2 NOVA “LEI DA ADOÇÃO” – Nº 12.010/2009

A nova lei da adoção chamada “Lei Nacional de Adoção”, de 3 de agosto de 2009, entra em vigor para se dispor sobre o aperfeiçoamento do processo de adoção e a sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar de todas as crianças e adolescentes. Essa lei se fundamentou no ECA, mas como projeto de lei passou por uma grande reforma, sofrendo algumas alterações em artigos e estabelecendo inúmeras outras inovações legislativas, porem, sem alterar sua essência.

O artigo 41 vigorado pela nova lei da adoção diz:

A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária. (BRASIL, 2009)

Pode-se observar que no presente comando legal diz que o adotado, tanto fática quanto juridicamente, deve possuir os mesmos direitos (inclusive sucessórios e de alimentos) e deveres de um filho biológico, não podendo existir nenhum tipo de discriminação que não seja aquela que trate a respeito dos impedimentos matrimoniais dispostos no Código Civil e incluindo todos os direitos dispostos também no ECA, como já foi citado.

3 ADOÇÃO TARDIA

A expressão "adoção tardia" refere-se à adoção de crianças maiores de três anos de idade ou de adolescentes no máximo até dezoito anos. É um termo baseado no desenvolvimento infantil, pois a partir dos dois anos de idade as crianças já começam a se desenvolver autonomia parcial: não usa fraldas, come alimentos sólidos, ou até come sozinha, fala, anda, e não é mais considerado um bebê.

A adoção, entendida como tardia, remete à discussão da ideia de que a adoção seja uma prerrogativa de recém-nascidos, bebês de até seis meses de vida, desta forma, as crianças maiores e os adolescentes são adotados fora do seu tempo ideal.

O quadro abaixo apresenta dados recentes disponíveis pelo Cadastro Nacional de Adoção (CNA) sobre a preferência dos adotantes quando vão adotar uma criança ou adolescente:

	Total	Porcentagem
1- Pretendentes que desejam adotar crianças pela faixa etária.		

1.2- Total de pretendentes que aceitam crianças com até 1 anos de idade:	6.330	16.61%
1.3- Total de pretendentes que aceitam crianças com até 2 anos de idade:	6.825	17.9%
1.4- Total de pretendentes que aceitam crianças com até 3 anos de idade:	7.606	19.95%
1.5- Total de pretendentes que aceitam crianças com até 4 anos de idade:	5.503	14.44%
1.6- Total de pretendentes que aceitam crianças com até 5 anos de idade:	5.054	13.26%
1.7- Total de pretendentes que aceitam crianças com até 6 anos de idade:	2.924	7.67%
1.8- Total de pretendentes que aceitam crianças com até 7 anos de idade:	1.443	3.79%
1.9- Total de pretendentes que aceitam crianças com até 8 anos de idade:	841	2.21%
1.10- Total de pretendentes que aceitam crianças com até 9 anos de idade:	413	1.08%
1.11- Total de pretendentes que aceitam crianças com até 10 anos de idade:	466	1.22%
1.12- Total de pretendentes que aceitam crianças com até 11 anos de idade:	194	0.51%
1.13- Total de pretendentes que aceitam crianças com até 12 anos de idade:	164	0.43%
1.14- Total de pretendentes que aceitam crianças com até 13 anos de idade:	76	0.2%
1.15- Total de pretendentes que aceitam crianças com até 14 anos de idade:	61	0.16%
1.16- Total de pretendentes que aceitam crianças com até 15 anos de idade:	34	0.09%
1.17- Total de pretendentes que aceitam crianças com até 16 anos de idade:	33	0.09%
1.18- Total de pretendentes que aceitam crianças com até 17 anos de idade:	24	0.07%
2- Total de pretendentes disponíveis:	36.284	100%

FONTE: Dados coletados no Cadastro Nacional de Adoção (CNA).

Como é possível observar no quadro, quanto maior a idade da criança e do adolescente, menor é o aceitação dos pretendentes para adota-los, o que resultar na adoção tardia. Desta forma, é gerada uma grande concentração de crianças e adolescentes nas instituições de acolhimento do país, onde, em cada vinte crianças adotadas, um é adolescente.

Na maioria das vezes quem esta em busca da adoção se prende na ideia de que querem a criança ideal e perfeita, mas não tem a consciência da criança real, aquela que tem sentimentos, esta vulnerável, precisa de atenção e estão sujeitas as (re)adaptações. Independentemente da idade, todas as crianças e adolescentes que vicem em orfanatos almejam um único objetivo, sair deste lugar, ter uma família e construir laços afetivos.

Enquanto o bebê, na adoção precoce, tem à sua disposição a mãe adotiva para eleger como primeira/principal figura de apego, a criança mais velha irá depender de inúmeros outros fatores para o sucesso dessa “tarefa”, como o tipo de experiência anterior a figura materna (FONSECA, p. 36, 1998).

Quando as pessoas vão adotar uma criança, geralmente, elas desejam que este venha “como um papel em branco” e que seja apagado todo o seu passado, por isso, que preferem adotar um bebe ao invés de um adolescente, mas os adotantes se esquecem de que tudo o que já aconteceu com cada criança ou adolescente faz parte do que elas são e de onde vieram, algo que jamais poderá ser esquecido, mas pode ser superado, baste ter compreensão, paciência e sabedoria.

Aceitar e compreender a adoção tardia não é difícil, mas tem seus desafios particulares, que pode até ser um processo longo e delicado para o estabelecimento de confiança entre ambas as partes, porém não é impossível, pois com a convivência tudo vai se ajeitando. É importante perceber que conforme um for se adaptando ao outro, pode resultar em uma relação de amor tão profunda quanto em qualquer outra circunstância. Adotar um adolescente é um “tiro” no escuro, onde o adotando e o adotado tem a sua própria bagagem que a vida proporcionou, mas com a junção dos dois, o resultado pode ser fantástico e satisfatório.

Quanto mais uma criança ou um adolescente se sente rejeitado, excluído e discriminado, mais eles tendem a crescer revoltados e desenvolver traumas devido às mágoas sentidas. Isso pode acarretar uma série de problemas no desenvolvimento destes, pois além perderem a família biológica, são negados e excluídos, ao não serem adotados.

A maioria dos adotantes que são presos na ideia do que eles consideram como o “filho ideal”, acabam não aceitando as crianças maiores e os adolescentes. Adotar um adolescente pode ser, em alguns casos, complicado no início, mas o afeto, a proteção e a educação podem transformar a vida de um adolescente.

Alguns adotantes chegam a pensar que “mudar a certidão de nascimento de uma criança mais velha não faz sentido, pois ela já estará afetada pelos seus laços de sangue (Fonseca, pag. 39, 2002)”, mas não é bem assim que funciona, independentemente, da genética, e sem negar a maternidade e a paternidade biológica, a segunda mãe e o segundo pai, aqueles que adotaram, têm a função familiar de educar, de importar-se, dar amor e proteção.

Não há nada melhor do que amar e ser amado, respeitar e ser respeitado, buscar o melhor e ver o que está conseguindo, para estes adolescentes o que importa não é a idade, cor ou o saldo da conta bancária, o que realmente importa é ter um lar e uma nova oportunidade de poder ser feliz ao lado de uma família.

A seguir será discutiremos sobre a discriminação que muitas crianças e adolescente sofrem devido à cor de sua pele.

3.1 DISCRIMINAÇÃO RACIAL NA ADOÇÃO

O Brasil, já passou por diversas mudanças sociais, porem, ainda não conseguiu vencer totalmente o racismo, por mais que a discriminação racial seja crime, infelizmente muitos indivíduos têm dificuldades para aceitar a raça negra.

Esse contexto da discriminação racial se da através de um reflexo do passado, quando o país começou a explorar e traficar os negros na primeira metade do século XVI. A partir de então, os negros começaram a serem vistos somente como escravos, na qual eram sujeitos totalmente privados de direitos e de liberdade.

A abolição da escravidão se deu no final do século XIX, promulgada no Brasil pela Lei Áurea (em 13 de maio de 1888), onde os negros são efetivados por lei como sujeitos de direitos. Apesar desta conquista os negros não deixaram de ser discriminados e passam por varias dificuldades, onde que, para conseguir seus direitos e o respeito da sociedade tiverem que ir a luta para mostrar a todos que a cor da pele de uma pessoa não significa nada, pois independentemente da raça todos são iguais e todos merecem ser tratados com respeito e igualdade.

Segundo Fernandes (pag. 366, 1978), os “brancos” ignoram, neutralizam ou solapam, consciente e inconscientemente, os efeitos sociais da classificação do “negro” nos níveis sociais a que pertencem, mas atualmente existem várias leis que asseguram os direitos e deveres do negro como cidadão, pena que eles ainda não são reconhecidos e valorizados por toda sociedade, alguns os vê como inferiores, desqualificados e delinquentes, sendo assim, totalmente oprimidos, desvalorizados e discriminados.

O quadro abaixo nos possibilitará ver o tamanho da desigualdade expressa na preferência da raça branca em comparação com a negra. Fundamentos nos dados recentes disponíveis pelo Cadastro Nacional de Adoção (CNA):

1- Pretendentes que aceitam as raças	Total	Porcentagem
1.1- Total de pretendentes que aceitam crianças da raça branca:	35.204	92.35%
1.2- Total de pretendentes que aceitam crianças da raça negra:	18.630	48.87%
1.3- Total de pretendentes que aceitam crianças da raça parda:	29.374	77.06%
1.4- Total de pretendentes que aceitam todas as raças:	16.698	43.8%
2- Total de todos os Pretendentes	36.284	100%

FONTE: Dados coletados no Cadastro Nacional de Adoção (CNA).

É bem clara a opção dos adotantes quanto ao perfil do adotado, não há preferência quanto ao gênero, pode ser menina ou menino, mas tem que ser branco. É inconcebível essa distinção pela cor da pele, algo que é tão insignificante perto da mudança que pode ser causada na vida de uma criança ou adolescente ao poderem ser adotados, e até mesmo a mudança na vida do adotante que pode ser causada tanto por brancos quanto por negros, a cor não altera nada.

4 CONCLUSÃO

O presente artigo tratou da Adoção Tardia, enfocando, principalmente, na discriminação de ser adotado quando adolescente e também devido à questão racial. Essa discriminação é nítida e comprovada nos dados do Cadastro Nacional de Adoção, pois ele reflete o que está presente na sociedade, geralmente de modo velado.

Apesar dos preconceitos vivenciados eles são sujeitos que estão em condição especial de desenvolvimento, e apesar das dificuldades vivenciadas no processo de adoção a adaptação a uma nova família pode ser bem-sucedida se houver menos preconceito e discriminação.

Tratar de adoção de adolescentes e também de crianças maiores, requer cuidados, porque eles trazem marcas da ruptura de vínculos com a família biológica,

o preconceito sofrido e o tempo de permanência nas instituições, porém, isto não quer dizer que não sejam possíveis à superação e a adoção mútua, que gera alegrias, capacidade de realização e comprometimento. O que realmente importa é o desejo das crianças maiores de pertencerem a uma família.

Não podemos esquecer que no processo de adoção existe acompanhamento profissional, como, por exemplo, o apoio psicológico, a assistência social e a busca por conhecimentos relacionados ao tema. Vale salientar também que a grupos de apoio à adoção onde é feito um acompanhamento para ajudar na adaptação e melhor compreensão dos adotantes, desta forma cada família vai se adaptando e criando seu próprio estilo e cultura.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Cadastro Nacional de Adoção – Relatórios estatísticos. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>> Acessado em: 01 de novembro de 2016.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm> Acesso em: 25 de Outubro de 2016.

BRASIL. **Nova Lei de Adoção**. Lei nº 12.010/2009 de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF, 2009. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm> Acesso em: 25 de Outubro de 2016.

BRASIL. **Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Justiça e Cidadania**. Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC), 2013. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/plano-nacional-de-convivencia-familiar-e.pdf/view>> Acessado em: 01 de novembro de 2016.

BRASIL. **Tribunal da Justiça do Estado de São Paulo**. Incentivo à Adoção Tardia Busca Mudar Panorama de Adoções. Disponível em:

<<http://www.tjsp.jus.br/Institucional/CanaisComunicacao/Noticias/Noticia.aspx?Id=32955>>. Acesso em: 25 de Outubro de 2016.

FERNANDES, Florestan. **A Integração do Negro na Sociedade de Classes**. SP – Ática, Vol. 2, 3^o ed., 1978.

FONSECA, Claudia. **Caminhos da Adoção**. SP – Cortez, 2^o ed., 2002.

SANTOS, Joel Rufino dos. **O que é Racismo**. SP – Brasiliense, 5^o ed., 1994.

VARGAS, Marlizete Maldonado. **Adoção Tardia: Da família sonhadora à família possível**. SP – Casa do Psicólogo, 1998.